
PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 103.789-2/22
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO: NOTA TÉCNICA

PROPOSTA DE EDIÇÃO DE NOTA TÉCNICA COM O ESCOPO DE ORIENTAR QUANTO AO PROCEDIMENTO DE PLANEJAMENTO PARA AQUISIÇÕES DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI) PREVISTO NAS LEIS Nº 8.666/93, 10.520/02 E 14.133/21. APROVAÇÃO. ENCAMINHAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de proposta de edição de nota técnica formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo com o escopo de orientar quanto ao procedimento de planejamento para aquisições de bens e prestação de serviços de tecnologia da informação (TI) previsto nas Leis nº 8.666/93, 10.520/02 e 14.133/21.

O Ministério Público de Contas se manifesta favoravelmente à aprovação da proposta.

É O RELATÓRIO.

A possibilidade de apresentação de notas técnicas por setores da Secretaria-Geral de Controle Externo com vistas à formulação e edição de orientações, modelos e documentos técnico-normativos que estabeleçam metodologias, diretrizes, entendimentos, procedimentos, critérios e indicadores está contemplada no Ato Normativo nº 206/21. Trata-se de instrumento que prestigia o caráter orientativo e pedagógico desta Corte, com o escopo de estabelecer diretrizes aos jurisdicionados.

A proposta da SGE traz critérios afetos à economicidade nas contratações na área de TI e contempla considerações a respeito das hipóteses de contratação de bens comuns e de serviços de TI e sistemas de informação; das formas de demonstração da vantajosidade; da necessidade de planejamento da contratação com termo de referência ou projeto básico precedido de estudos técnicos preliminares, tudo na forma da respectiva legislação de regência – Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 14.133/21.

Não verifico óbices à aprovação da nota técnica, tal como foi proposta.

VOTO:

- 1 – Pela **APROVAÇÃO** da proposta de Nota Técnica proposta pela SGE;
- 2 - Pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos à **Secretaria-Geral da Presidência**, para adoção das providências administrativas tendentes à indexação e divulgação da nota técnica.
- 3 - Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro-Substituto

Assunto: Orientação aos jurisdicionados do TCE-RJ acerca da realização do planejamento para aquisição de bens e serviços de Tecnologia da Informação (TI) visando a atender ao princípio da economicidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO torna pública a presente **NOTA TÉCNICA** sobre o **procedimento de planejamento para aquisição de bens e serviços de Tecnologia da Informação (TI) previsto nas Leis nº 8.666/1993, 10.520/2002 e 14.133/2021**, que dispõem sobre normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

1. OBJETIVOS

1.1 Apresentar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), bem como orientar sobre o conteúdo mínimo e os elementos necessários que devem constar dos processos administrativos de contratação de bens e serviços de TI, para que o princípio da economicidade seja atendido em contratações nessa área, efetuadas por entidades fiscalizadas por esta Corte de Contas.

1.2 Informar e orientar a Administração Pública e a sociedade acerca da interpretação sistemática realizada pelo TCE-RJ sobre a legislação que rege a matéria, utilizada como base na verificação da economicidade nas análises processuais e em auditorias na área de TI.

2. MOTIVAÇÃO

2.1 A Tecnologia da Informação possui natureza estratégica em todos os setores da economia. Na administração pública, o uso de soluções de TI permite amplificar a capacidade estatal na implementação de políticas públicas, de forma mais eficiente e efetiva.

2.2 A criticidade da área de TI, o seu caráter estratégico e a materialidade significativa do gasto com contratações de bens e serviços de TI exigem dos gestores estratégias capazes de acompanhar o dinamismo característico das tecnologias e modelos de negócio utilizados nessa área de atuação.

2.3 Entretanto, nas análises processuais e nas auditorias realizadas pelo TCE-RJ, são verificadas, de forma recorrente, diversas impropriedades nas contratações de TI por Órgãos estaduais e municipais jurisdicionados desta Corte, principalmente no que se refere ao planejamento das contratações. Muitas delas ainda carecem de estudos técnicos preliminares que contenham o mínimo necessário para assegurar a vantajosidade para a Administração.

2.4 Deste modo, a divulgação da presente Nota Técnica, à luz do disposto no art.30, da LINDB, incrementa a segurança jurídica na medida em que orienta os

gestores públicos fluminenses para que possam garantir a devida economicidade nas contratações de bens e serviços de TI.

3. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

3.1 A **verificação do atendimento ao princípio da economicidade** pelos gestores e pelos organismos de controle **não se restringe aos preços efetivamente praticados nas contratações**, devendo considerar todos os procedimentos relacionados às aquisições de bens e serviços e às execuções contratuais eventualmente decorrentes de tais aquisições.

3.2 Nas contratações da área de TI do setor público, há casos de aquisições de ativos que se tornaram verdadeiras *commodities* (microcomputadores, roteadores etc.), sendo bens comuns, em que há possibilidade de se efetuar pesquisas de preço com acesso a fontes de pesquisa variadas e de obtenção das melhores condições de preço¹.

3.3 Já os serviços de TI e sistemas de informação possuem diversos modelos de contratação possíveis, em função de cada projeto de prestação de serviços ou implantação de ferramentas possuir características muitas vezes específicas, que não se reproduzem em projetos similares, inviabilizando que os preços sejam definidos por uma comparação simples entre fontes diversas.

3.4 Não obstante a inviabilidade de tal comparação de preços, cabe aos gestores públicos a demonstração de que o ato ou contrato administrativo é vantajoso para a administração pública.²

4. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO DE TI

4.1 A fase de planejamento das contratações de TI é materializada no **Termo de Referência ou Projeto Básico**, cuja elaboração deve necessariamente ser precedida da realização de **Estudos Técnicos Preliminares (ETP)**, onde se analisa a viabilidade da contratação (inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/1993 e inciso I do art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

4.2 A vantajosidade de uma aquisição baseada em cotação de preços de uma solução que tenha sido descrita apenas no Projeto Básico, ainda que acompanhada de uma breve justificativa, não está assegurada.

4.3 Os estudos técnicos preliminares são indispensáveis para justificar a vantajosidade na escolha de uma solução e conseqüentemente para a demonstração da economicidade de sua contratação.

4.4 Esse raciocínio é também aplicável à aquisição de equipamentos, pois a realização de estudos técnicos preliminares é determinante na sua escolha e na definição das configurações capazes de atender às necessidades identificadas.

¹ Súmula 02/2018 TCE-RJ

² Enunciado nº 176 do TCU / Voto do Conselheiro-Relator José Maurício de Lima Nolasco proferido em sessão de 18.07.13 (Voto GC-4 nº 40.244/2013 - Processo TCE-RJ nº 205.837-7/11).

5. ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS NO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

Com base na legislação e na jurisprudência que regem as contratações no setor público, consolidou-se o entendimento técnico de que, para a demonstração, por parte dos gestores, do atendimento ao princípio da economicidade em contratações da área de TI, são necessários os seguintes elementos mínimos, que deverão estar presentes nos autos do processo de contratação:

- a) Estudos Técnicos Preliminares (ETP); e
- b) Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB).

Os itens 6 e 7 da presente nota técnica abordam, em maiores detalhes, os elementos obrigatórios elencados.

6. ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES (ETP)

Os Estudos Técnicos Preliminares (ETP) consistem em um conjunto de documentos produzidos em procedimento prévio e indispensável para a elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência de uma contratação de um bem ou serviço de TI.

Devem demonstrar o perfeito domínio, pela administração, dos fatos pertinentes, das necessidades enfrentadas e das soluções disponíveis, embasando e culminando em uma análise de viabilidade técnica e econômica da contratação, que poderá ser descartada ou confirmada por meio da identificação da solução mais satisfatória, que será objeto do Termo de Referência ou Projeto Básico.

6.1 ITENS OBRIGATÓRIOS PELAS LEIS Nºs 8.666/1993 E 14.133/2021

Os ETP deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos capazes de fundamentar a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico:

6.1.1 Justificativas da necessidade do serviço, evidenciando o problema de negócio a ser resolvido³;

6.1.2 Documento de oficialização de demanda contendo, necessariamente a relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada⁴;

6.1.3 Requisitos da contratação, limitando-se àqueles indispensáveis à execução do objeto pretendido⁵;

6.1.4 Levantamento das diferentes soluções de TI, existentes no mercado, que poderiam atender à necessidade identificada e alcançar os resultados esperados,

³ Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, art. 12, inciso II, Lei nº 10.520/02, art. 3º, incisos I e III, Lei nº 14.133/21, art. 18, parágrafo 1º, inciso I

⁴ Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, alínea "f", Lei nº 14.133/21 art. 18, parágrafo 1º, inciso IV

⁵ Lei nº 8.666/93, art. 3º, § 1º, art. 6º, inciso IX, alíneas "c" e "d", art. 44, § 1º, Lei nº 10.520/02, art. 3º, incisos I e II, Lei nº 14.133/21 art. 18, parágrafo 1º, inciso III

com os respectivos preços estimados, feito com base nos requisitos definidos, levando-se em conta aspectos de eficiência, economicidade e padronização, se for o caso;

6.1.5 Descrição da solução de TI como um todo, composta pelo conjunto de todos os serviços, produtos e outros elementos necessários e que se integram para o alcance dos resultados pretendidos⁶;

6.1.6 Justificativas para o parcelamento ou não do objeto, levando-se em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala⁷;

6.1.7 Análise de viabilidade técnica e econômica precedida, necessariamente, por uma análise do risco envolvido na contratação, uma vez que soluções de TI introduzem riscos ao negócio, que devem ser identificados e considerados no processo de contratação; e

6.1.8 Posicionamento explícito e conclusivo⁸ quanto ao prosseguimento ou não do processo de contratação, acompanhado da justificativa da escolha da solução de TI a ser contratada⁹ embasada na análise de viabilidade citada no item anterior.

6.2 ITENS OBRIGATÓRIOS PELA LEI Nº 14.133/2021

Em complemento aos elementos elencados no item 6.1, a Lei 14.133/2021 exige que os ETP contenham, ainda, os seguintes elementos, cuja presença é recomendável nos processos de contratação regidos pela Lei 8.666/1993:

6.2.1 Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

6.2.2 Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

6.2.3 Demonstrativos dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

6.2.4 Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

⁶ Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, alínea "a", art. 8º, caput, Lei nº 14.133/21 art. 18, parágrafo 1º, inciso VII

⁷ Lei nº 8.666/93, art. 15, inciso IV, art. 23, §§ 1º e 7º, c/c art.45, §6º, Lei nº 14.133/21 art. 18, parágrafo 1º, inciso VIII

⁸ Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, Lei nº 14.133/21 art. 18, parágrafo 1º, inciso XIII

⁹ CF, art. 37, caput, art. 70, caput; LF nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, alínea "c", art. 11, art. 15, incisos I, III, IV e V, art. 43, inciso IV, Lei nº 14.133/21 art. 18, parágrafo 1º, inciso V

6.2.5 Contratações correlatas e/ou interdependentes; e

6.2.6 Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável.

6.3 ASPECTOS A SEREM OBSERVADOS NA ELABORAÇÃO DOS ETP

6.3.1 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, em contratação, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade (Súmula TCU 247¹⁰).

6.3.2 Quando a opção for preço global, ao se constatar perda de vantajosidade econômica em adjudicação por item, é necessário justificar nos ETP a desvantagem econômica, demonstrando através de estudos comparativos entre as duas opções.

6.3.3 A análise constante dos estudos deve se basear no conceito conhecido na área de TI como custo total de propriedade (*total cost of ownership – TCO*), que leva em consideração todos os custos diretos e indiretos da solução ou equipamento de TI durante todo o seu ciclo de vida.

6.3.4 As pesquisas de mercado realizadas previamente às contratações não devem se limitar a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, devendo obedecer aos critérios de amplitude e diversificação, de maneira a possibilitar o acesso a fontes de pesquisa variadas e a obtenção das melhores condições de preço, respeitadas as limitações decorrentes da especificidade do objeto contratual (Súmula TCE-RJ 02/2018).

6.3.5 Deve haver uma relação clara entre a demanda prevista e os quantitativos de serviços a serem contratados, por força dos normativos legais¹¹ e do dever do gestor de buscar a eficiência e de planejar as ações na área de TI.

6.3.6 Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, os estudos técnicos preliminares deverão considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

7. PROJETO BÁSICO OU TERMO DE REFERÊNCIA

Os conceitos de Projeto Básico (PB) e Termo de Referência (TR) são assemelhados, conforme depreende-se das definições contidas nas primeiras peças legislativas que mencionam explicitamente esses documentos:

¹⁰ Súmula 247 da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 2004. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/sumula>

¹¹ LF nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, alínea “f”, Lei nº 14.133/21 art. 18, parágrafo 1º, inciso IV

- Projeto Básico (artigo 6º, inciso IX da Lei nº 8.666/1993): “Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução [...].”
- Termo de Referência (artigo 9º do Decreto nº 5.450/2005): “ Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização; (...) § 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.”

Embora tenham a mesma função, qual seja: especificar o objeto a ser licitado, devendo conter todos os requisitos necessários para subsidiar a licitação, o TR e o PB são distintos.

O Termo de Referência possui complexidade e exigências inferiores às do Projeto Básico, pois é adequado para especificar bens e serviços comuns sendo, consequentemente, um instrumento mais simples.

Já o Projeto Básico, é obrigatório para as licitações de obras e serviços de engenharia, onde exige-se complexidade maior quanto ao seu conteúdo.

Ante o exposto, na prática, em aquisições de bens e serviços de TIC, entendemos que PB e TR se tratam do mesmo documento, que deverá ser elaborado pela equipe de planejamento da contratação com base nos Estudos Técnicos Preliminares, segundo a complexidade e exigências compatíveis com um Termo de Referência.

7.1 ITENS OBRIGATÓRIOS

Conforme o inciso XI do artigo 3º do Decreto nº 10.024/2019 e o inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência deverá conter, minimamente, os itens a seguir elencados:

7.1.1 Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação. A definição do objeto da contratação deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que,

por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução.

7.1.2 Fundamentação da Contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas.

7.1.3 Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto. A descrição da solução de TIC deverá conter de forma detalhada, motivada e justificada, inclusive quanto à forma de cálculo, o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição. Esta descrição decorre da escolha da solução já realizada na etapa dos ETP e normalmente é feita em forma de tabela.

7.1.4 Especificação dos requisitos da contratação, competindo:

- ao setor requisitante da solução a definição dos requisitos de negócio, de capacitação, legais, de manutenção, temporais, de segurança, sociais, ambientais, culturais; e
- ao setor responsável pela área de TI a definição dos requisitos de arquitetura tecnológica, de projeto, de implantação, de garantia, de experiência e formação da equipe que prestará os serviços, de metodologia de trabalho, de segurança e outros eventualmente aplicáveis.

7.1.5 Modelo de execução do objeto, consistindo na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, levando-se em consideração o prazo para execução do contrato.

7.1.6 Modelo de gestão do contrato, consistindo em um documento, elaborado com base no modelo de execução do objeto, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade. O modelo deverá conter uma relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica bem como das eventuais sanções previstas de forma clara, objetiva e suficiente.

7.1.7 Critérios de medição/aceitação e de pagamento do objeto, consistindo em um documento em que serão definidos os critérios e formas de pagamento com base em:

- um modelo de medição da execução contratual, em que se recomenda privilegiar as métricas por resultado e evitar modelos por presencialidade;
- cronograma de execução físico-financeira, contendo o detalhamento das etapas ou fases da solução a ser contratada, com os principais serviços ou bens que a compõe, e a previsão de desembolso para cada uma delas.

7.1.8 Forma e critérios de seleção do fornecedor, contendo o enquadramento legal e a justificativa detalhada da forma de seleção escolhida (por inexigibilidade, dispensa ou licitação).

7.1.9 Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado.

7.1.10 Adequação Orçamentária, devendo conter uma a estimativa do impacto no orçamento do órgão ou entidade, com indicação das fontes de recurso.

7.1.11 Vedação à participação de consórcios em certame licitatório, caso exista, deverá ser devidamente justificada¹².

8. REFERÊNCIAS SUPLEMENTARES

A presente seção aponta referências suplementares passíveis de serem utilizadas como guias de boas práticas ou de orientação para confecção ou melhor compreensão dos documentos e das etapas do processo de planejamento de contratações de bens de serviços de TIC.

8.1 Instrução Normativa SGD/ME nº 1/2019

Instrução normativa editada pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia que estabelece um macroprocesso de contratação de emprego obrigatório para os órgãos do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação do Poder Executivo Federal (SISP), chamado de Modelo de Contratação de Soluções de TIC (MCTIC).

Pode ser utilizada como um guia orientativo e de boas práticas uma vez que as disposições por ela trazidas observam as recomendações mencionadas nas diversas referências a estudos técnicos preliminares no inciso IX do artigo 6º da Lei nº 8.666/93, em acórdãos do TCU e no Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação¹³, publicado pela Secretaria de Fiscalização de TI (SEFTI) do TCU.

8.2 Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021

¹² Acórdão n.º 2831/2012-TCU – Plenário

¹³ Guia de Boas Práticas de Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação. Tribunal de Contas da União. 2012. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/guia-de-boas-praticas-em-contratacao-de-solucoes-de-tecnologia-da-informacao-1-edicao.htm>>

Instrução normativa editada pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Os procedimentos estabelecidos nesta instrução normativa deverão ser observados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

Além de definições, procedimentos, metodologia, parâmetros e critérios a serem utilizados no processo de elaboração de pesquisa de preços, o normativo estabelece regra específica para a contratação de itens de TIC:

Contratação de itens de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC:

Art. 8º Os preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, deverão ser utilizados como preço estimado, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior.

Parágrafo único. As estimativas de preços constantes em modelos de contratação de soluções de TIC, publicados pela Secretaria de Governo Digital, poderão ser utilizadas como preço estimado.

Portanto, mesmo em compras em que os recursos utilizados não se enquadrem em situações que tornem seus comandos obrigatórios, a IN SEGES/ME nº 65/2021, poderá ser utilizada como guia de boas práticas para balizar e orientar os processos de pesquisa e estimativa de preços, que constituem itens obrigatórios nos ETP.